



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208088/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
INTERESSADO: ALCIDINO PEDRO SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2866/18 - Primeira Câmara

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do **Poder Legislativo do Município Catanduvas**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alcidino Pedro Soares, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 2.894/18 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos 11 (onze) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005¹, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

¹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	21/05/2017	19
Fevereiro	2017	31/05/2017	17/07/2017	47
Março	2017	31/05/2017	02/08/2017	63
Abril	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Maiο	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Julho	2017	31/08/2017	26/10/2017	56
Agosto	2017	02/10/2017	07/11/2017	36
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Novembro	2017	15/01/2018	02/02/2018	18
Dezembro	2017	28/02/2018	07/03/2018	7

Intimado, o senhor Alcidino Pedro Soares se manifestou por meio da peça nº 15.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 629/18 (peça 18), corroborou com o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, a defesa alegou que a Câmara de Catanduvas só tem o contador que faz todo o serviço, como tesouraria, recursos humanos, tesouraria, contabilidade, orçamentos e licitações. Aduzindo, assim, que em razão da Câmara ser de pequeno porte, não dispõe de recursos para contratar mais um servidor especialista na área.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº115/2016² e nº 129/2017³, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 11 (onze) entregas com atrasos, dos quais 6 (seis) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, o senhor Alcidino Pedro Soares em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não

² **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016** - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

³ **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017** - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - **É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular.** Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).*

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005⁴, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do **Poder Legislativo do Município Catanduvas**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alcídino Pedro Soares, **ressalvando** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Alcidino Pedro Soares.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, **regulares** as contas do **Poder Legislativo do Município Catanduvas**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alcidino Pedro Soares, **ressalvando** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar (01) uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Alcidino Pedro Soares, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente